



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000144/2001-67
Recurso nº. : 127.913
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : ADÃO BORBA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.450

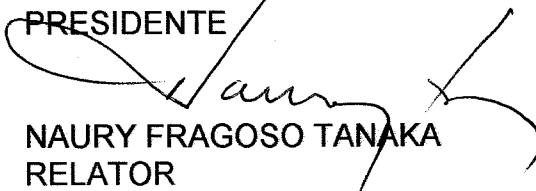
IRPF – EX. 2000 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Estando o contribuinte sujeito à obrigação acessória de entregar a declaração de ajuste anual simplificada do Imposto de Renda – Pessoa Física em face dos rendimentos tributáveis percebidos, e comprovado o cumprimento a destempo, aplicável a penalidade prevista no artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADÃO BORBA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, César Benedito Santa Rita Pitanga, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado).


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000144/2001-67
Acórdão nº. : 102-45.450
Recurso nº. : 127.913
Recorrente : ADÃO BORBA

RELATÓRIO

Lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 2000, mediante Auto de Infração, fls. 2 a 5, com lastro no artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995. Essa obrigação acessória foi cumprida a destempo, em 21 de setembro de 2000, como indicado no referido documento.

Em primeira instância, contestado o feito com alegação de que a referida declaração foi apresentada, apenas, para conseguir isenção da taxa de inscrição de vestibular, uma vez que, para esse fim, não aceitavam o formulário de isento. A impugnação não foi acompanhada de documentos comprobatórios de seus motivos.

Julgado em primeira instância, conforme Decisão DRJ/STM n.º 507, de 16 de julho de 2001, fls. 13 a 15, o lançamento foi considerado procedente porque o contribuinte encontrava-se sujeito à obrigação acessória, em face dos rendimentos percebidos ultrapassarem o limite anual de isenção, e a cumpriu, a destempo, em 21 de setembro de 2000.

Não conformado com a decisão de primeira instância, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 19, onde ratificou a alegação anterior.

Depósito para garantia de instância, fl. 20.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000144/2001-67
Acórdão nº. : 102-45.450

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Encontra-se alicerçado na mesma alegação colocada em primeira instância, de que a declaração, objeto do lançamento, foi apresentada apenas para satisfazer exigência de instituição de ensino necessária à dispensa do pagamento da taxa de inscrição do vestibular. Argumentação despida de qualquer documentação comprobatória.

Conforme já bem explicitado e justificado pela Autoridade Julgadora de primeira instância, o contribuinte encontrava-se sujeito a cumprir a obrigação acessória de entregar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física em face dos rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário em montante superior ao limite anual de isenção, fixado pela Instrução Normativa SRF n.º 157, de 22 de dezembro de 1999.

Cumprida a destempo, em 21 de setembro de 2000, ocorrida a infração caracterizada pelo atraso na sua apresentação, e tipificada no artigo 88, II da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000144/2001-67
Acórdão nº : 102-45.450

II - à multa de duzentas UFIR's a oito mil UFIR's, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR's, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR's, para as pessoas jurídicas."

Mesmo não colocada no recurso, vale ressaltar que não é de se aceitar qualquer alegação de desconhecimento sobre a incidência da penalidade ou das condições que sujeitam os contribuintes à obrigação acessória citada, pois a Administração Tributária coloca à disposição do público as informações necessárias ao seu completo esclarecimento, seja pela Internet, no site www.receita.fazenda.gov.br, seja no programa de preenchimento da declaração, opção Ajuda, ou nos Manuais de Preenchimento distribuídos gratuitamente.

Isto posto, demonstrada a ausência de razão ao recorrente em suas alegações, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002.


NAURY FRAGOSO TANAKA